



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001512-54.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada ELZA GARCIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001512-54.2024.8.26.0553

Apelante: Masterprev Clube de Benefícios

Apelada: Elza Garcia de Oliveira Comarca: Santo Anastacio

Voto nº 21540

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM
APOSENTADORIA. Apelação interposta pela ré,
postulando, preliminarmente, a concessão do benefício da
gratuidade. Indeferimento. Inércia quanto a determinação de
recolhimento do preparo. Deserção configurada. Recurso
não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de
fls. 97/102, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Elza
Garcia de Oliveira, em face de Masterprev Clube de Benefícios, nos
seguintes termos:

*“Em face do exposto, resolvo o mérito, com esteio
no art. 487, inciso I, CPC, para JULGAR
PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida
na inicial, de modo a:*

*(a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica
entre as partes, referente a "CONTRIB. MASTER PREV
— 0800 202 0125" debitada do benefício de*

previdenciário da parte autora, e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos (fls. 16/23), determinando a cessação definitiva dos descontos, se for o caso;

(b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, no caso o primeiro desconto indevido janeiro/2024 - (fls. 16/23), em atenção ao disposto na Súmula 54 do STJ; e

(c) CONDENAR a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Por sucumbente, condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Inconformada, busca a apelante a reforma da sentença questionada centrada em suas razões recursais de fls. 105/113, postulando, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Contrarrazões a fls. 117/122.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O benefício foi indeferido a fls. 126/127, determinando-se o recolhimento do respectivo preparo.

É o relatório.

Com efeito, não obstante se tenha oportunizado a Apelante a possibilidade de recolhimento das custas de preparo, em razão do indeferimento do benefício da gratuidade judiciária (fls. 126/127), a postulante ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 129.

Desta feita, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe, porquanto caracterizada a sua deserção.

Nesse sentido, seguem alguns precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO - Falta de preparo recursal - Gratuidade judiciária requerida em razões recursais - Oportunizado o direito à comprovação da necessidade da benesse ou recolhimento das custas, sob pena de deserção - Inércia plena do apelante, tanto quanto à complementação como

quanto ao recolhimento do preparo - Deserção caracterizada - Precedentes da Corte - Recurso não conhecido. Apelação Cível nº 1085501-30.2022.8.26.0002, Rel. MENDES PEREIRA, j. 21.06.2024.

DESERÇÃO. Recurso sujeito a preparo. Gratuidade da justiça. Indeferimento pelo Relator. Apelante intimada a recolher o preparo recursal. Inteligência do art. 101, § 2º, do NCPC. Inércia. Apelação deserta. Recurso não conhecido. Apelação nº 1002574-52.2017.8.26.0270, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 31.7.2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA RECOLHIMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. No caso em exame, foi determinado à agravante o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do CPC/2015. Todavia, não atendeu à determinação judicial no prazo assinalado, razão pela qual se impõe o decreto de deserção do recurso interposto, nos termos no art. 1.007, caput, do CPC/2015. Agravo

de Instrumento nº 2130744-25.2018.8.26.0000,
Rel. ADILSON DE ARAUJO, j. 31.7.2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM
PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA - COMANDO QUE DEFERIU
"INAUDITA ALTERA PARTE" TUTELA DE
URGÊNCIA DE BLOQUEIO DO VEÍCULO
PERSISTÊNCIA DO AGRAVANTE EM NÃO
COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS
CUSTAS RECURSAIS E NEM A
VULNERABILIDADE ECONÔMICA QUE
ALEGA SUPORTAR, MESMO APÓS
CONFERIDAS OPORTUNIDADES PARA
FAZÊ-LO DESERÇÃO CARACTERIZADA -
RECURSO NÃO CONHECIDO, RESTANDO
PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO PEDIDO
DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA
RECURSAL. Agravo de Instrumento
2222448-56.2017.8.26.0000, Rel. Francisco
Casconi, j. 07/02/2018.

Sendo este o cenário, a hipótese em questão prescinde
de maiores digressões, sendo de rigor o reconhecimento da deserção.

Do exposto, pelo meu voto **NÃO CONHEÇO** do
recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora